

EXAME CRIMINOLÓGICO, PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E DESPROTEÇÃO SOCIAL: Contradições da Lei nº 14.843/2024.

Adilson Lucas de Souza Silva

*Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais do Programa
de Pós-graduação em Sociologia e Direito da
Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF)*
adilsonlucas@id.uff.br

Manuelli Batista Ramos

*Mestre em Desenvolvimento Regional, Ambiente e
Políticas Públicas (PPGDAP/UFF)*
mannubramos@gmail.com

Resumo: Este artigo analisa os impactos da Lei nº 14.843/2024 sobre a execução penal brasileira, em especial quanto à obrigatoriedade do exame criminológico. A pesquisa revelou *déficit* significativo de alguns profissionais que inviabilizam a realização dos exames e compromete a rotina dos atendimentos no sistema prisional, dentre eles os (as) assistentes sociais. Embora se aponte a possibilidade jurídica de contratações temporárias via Lei nº 6.901/2014, tal alternativa revela a precarização do trabalho profissional e o aprofundamento da desproteção social. Mais do que um problema de gestão de pessoal, a discussão expõe como o exame criminológico opera como tecnologia de controle sobre corpos racializados, perpetuando desigualdades e reforçando o racismo estrutural. Argumenta-se, portanto, que sua manutenção não representa avanço democrático, mas retrocesso na garantia de direitos, ao mesmo tempo em que sobrecarrega e precariza o trabalho das equipes técnicas.

Palavras-chave: Exame criminológico; Racismo estrutural; Precarização do trabalho.

Abstract: This article analyzes the impacts of Law No. Lei nº 14,843/2024 on the Brazilian penal system, particularly regarding the mandatory nature of the criminological assessment. The research revealed a significant deficit of certain professionals, which makes it unfeasible to carry out the assessments and compromises the routine of services within the prison system, including social workers. Although the legal possibility of temporary hiring through Law No. 6,901/2014 is noted, this alternative exposes the precarization of professional work and the deepening of social vulnerability. Beyond being a mere personnel management issue, the discussion highlights how the criminological assessment functions as a technology of control over racialized bodies, perpetuating inequalities and reinforcing structural racism. It is therefore argued that its maintenance does not represent a democratic advance but a regression in the guarantee of rights, while simultaneously overburdening and further precarizing the work of technical teams.

Keywords: Criminological examination; Structural racism; Precarious labor.

1. Introdução

A execução penal no Brasil é atravessada por contradições históricas que revelam a seletividade e o racismo estrutural do sistema de justiça criminal. Nesse cenário, a Lei nº 14.843/2024 trouxe alterações ao ampliar a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão em todos os tipos de regimes e restringir o benefício da saída temporária. Destarte, consideramos que tal dispositivo, sob o discurso de técnica científica, opera como tecnologia de controle social sobre corpos racializados, reforçando práticas de exclusão e desigualdade. A escolha por analisar esse tema justifica-se pela atualidade da medida, seus impactos diretos sobre a rotina

prisional e a necessidade de problematizar o exame criminológico não apenas como procedimento técnico, que convoca o Serviço Social a intervir na realidade, mas como instrumento político de manutenção da ordem racial e social.

O recorte específico deste artigo concentra-se na análise do *déficit* de profissionais¹ com formação em Serviço Social, como variável na inviabilização da execução da Lei nº 14.843/2024. A pesquisa revela que a falta de pessoal compromete tanto a realização dos exames quanto os atendimentos regulares dentro do sistema penitenciário, intensificando processos de precarização do trabalho e de desproteção social. Ainda que haja possibilidade jurídica de contratações temporárias via Lei nº 6.901/2014, a adoção desta medida por vezes reforça a tendência de flexibilização e fragilização das condições de trabalho dos profissionais das políticas sociais.

A metodologia adotada combina análise qualitativa documental e interpretação crítica dos impactos da legislação, com base em dados institucionais² sobre a composição das equipes técnicas e no confronto desses dados com a população prisional. Como instrumentos de análise, foram utilizadas fontes normativas, relatórios técnicos e literatura crítica sobre execução penal, racismo estrutural e precarização do trabalho. Essa abordagem possibilitou compreender o exame criminológico não apenas em sua dimensão legal e administrativa, mas também em seu papel enquanto dispositivo de poder que articula controle penal e produção de desigualdades sociais.

Para tanto, apresentaremos, em um primeiro momento, uma reflexão entre a relação do exame criminológico e a sofisticação do racismo institucional, e, em seguida, apontamentos quanto a insuficiência de profissionais do Serviço Social como materialização de uma agenda de precarização do trabalho profissional, e desproteção social. Por fim, buscamos sintetizar as principais conclusões e apontar possíveis caminhos para o debate das políticas sociais e da execução penal no Brasil.

2. Exame criminológico como tecnologia de controle racializado.

A compreensão do exame criminológico e de seus impactos na execução penal

¹ Na pesquisa desenvolvida por SILVA (2024), também foi identificado déficit no campo da Psicologia e Medicina Psiquiátrica.

² Com base na lei de acesso à informação, foi solicitado à SEAP/RJ, através do portal da Ouvidoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, [site https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes](https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes), por meio do protocolo nº 202407262939998, o seguinte: 2.1) o atual número da população carcerária no Estado do Rio de Janeiro, provisórios e definitivos, (a) informando o gênero; (b) a identificação étnico-racial; e (c) idade; bem como por meio do protocolo nº 20240701114757, o seguinte: a) o número de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais que compõem a equipe de classificação para elaboração do exame criminológico.

exige um aporte teórico que vá além da mera análise normativa. É necessário situá-lo no contexto das relações sociais brasileiras, marcadas pela presença estrutural e institucionalizada do racismo, pela seletividade penal e pela precarização das políticas sociais.

Enquanto um instrumento da execução penal, o exame criminológico, previsto no artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/1984³, é utilizado para avaliar o comportamento e as condições pessoais da pessoa em cumprimento de pena, funcionando como requisito para a progressão de regime. Segundo o referido artigo, o apenado somente terá direito à progressão se apresentar boa conduta carcerária, atestada tanto pelo diretor do estabelecimento prisional quanto pelos resultados do exame criminológico, o qual é realizado por uma equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras.

Todavia, essa exigência carrega consigo uma lógica historicamente criticada no campo das ciências sociais e jurídicas: a de construção do “sujeito perigoso”⁴. Ao se fundamentar em pareceres técnicos supostamente neutros, o exame não apenas descreve, mas produz identidades marcadas pela noção de periculosidade, baseadas em fatores subjetivos e frequentemente atravessados por preconceitos de classe, raça e gênero. Nesse sentido, o exame criminológico reforça uma racionalidade punitiva que naturaliza o controle sobre corpos racializados e empobrecidos, perpetuando a seletividade penal e a criminalização da pobreza (WACQUANT, 2001; ALMEIDA, 2019).

É nesse cenário, ainda que historicamente não seja o primeiro, que surge a Escola Positiva, sucedendo a Escola Clássica e tendo como principal expoente Cesare Lombroso, médico especialista em psiquiatria, cuja obra influenciou fortemente a criminologia e o pensamento lombrosiano no Brasil. Lombroso (1876) desenvolveu a tese da criminalidade como fenômeno físico e hereditário, analisando traços corporais e psicológicos que supostamente indicariam predisposição ao crime, principalmente na segunda metade do século XIX. Segundo Olívia Maria Gomes da Cunha (2002), Lombroso buscava identificar “o criminoso nato” a partir de características biológicas e

³ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...) § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 1984).

⁴ A periculosidade racial começou a ser sistematicamente construída no Brasil durante o período escravista e se intensificou após a “abolição” da escravidão em 1888. Os negros libertos passaram a ser vistos como uma ameaça à ordem social e econômica, resultando em políticas de controle social voltadas especificamente para eles.

degenerativas.

No contexto brasileiro, as ideias positivistas foram incorporadas e adaptadas por Nina Rodrigues (1894), que buscava explicar o crime com base em fatores biológicos, raciais e regionais. Rodrigues (1894) utilizou os pressupostos lombrosianos para analisar a população negra e os grupos marginalizados, reforçando a ideia de que certos indivíduos seriam naturalmente predispostos ao crime, o que consolidou, historicamente, a periculosidade racial no país. Dessa forma, tanto Lombroso quanto Nina Rodrigues contribuíram para a construção de um discurso criminológico que associava corpo, raça e perigo social, influenciando práticas punitivas e classificatórias que reverberam até hoje na execução penal brasileira.

Assim, mais do que um requisito jurídico-administrativo, o exame opera como uma tecnologia de poder: ao estabelecer parâmetros para avaliar a “ressocialização” do preso, reproduz estigmas sociais e legitima a manutenção de desigualdades estruturais. A noção de “boa conduta”, longe de ser objetiva, abre margem para interpretações discriminatórias que consolidam o racismo estrutural como eixo organizador da execução penal no Brasil.

Autores como Foucault (2024) já demonstraram que as práticas de exame, classificação e diagnóstico não são apenas técnicas de conhecimento, mas formas de poder disciplinar, voltadas à normalização dos sujeitos. No caso brasileiro, tais práticas encontram ressonância nas teses de Wacquant (2001), ao revelar a expansão do encarceramento como forma de gestão da pobreza e dos indesejáveis, em um contexto de aprofundamento das políticas de cunho neoliberais. Assim, o exame criminológico deve ser entendido como tecnologia que articula saber e poder, legitimando intervenções punitivas sob o véu da cientificidade.

Conforme explicitado na dissertação do advogado Adilson Lucas (SILVA, 2024), foi disponibilizado documento público pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro do Estado do Rio de Janeiro (SEAP/RJ) que informa o perfil da população carcerária quanto aos atravessamentos de gênero, raça e idade.

Nele conseguimos verificar a população carcerária atual, sendo dividida em 568 pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, correspondendo a 01.193% do sistema carcerário, 12.912 pessoas em cumprimento de pena no regime semiaberto, correspondendo a 27.127% do sistema carcerário, 16.962 pessoas em cumprimento de pena no regime fechado, correspondendo a 35.068% do sistema carcerário, 47 pessoas em cumprimento de segurança, 47,

correspondendo a 00.099% do sistema carcerário, e, por fim, 17.380 pessoas “sem regime” de cumprimento de pena, ou seja, considerados presos provisórios, por não ter uma sentença pena condenatória, correspondendo a 36.513% do sistema carcerário do Estado do Rio de Janeiro. (SILVA, 2024, p. 82)

Quanto a identidade étnico-racial⁵ da população carcerária, podemos vislumbrar que há uso de categorias como o “vermelho”⁶, em desconformidade com o Estatuto da Igualdade Racial - Lei nº 12.288/10 - que descreve como pessoas negras o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga (BRASIL, 2010). Assim, consideramos no presente artigo a nomenclatura fruto das lutas do movimento negro brasileiro e, que engendraram avanços na arena política e no campo das políticas públicas.

Quanto à classificação étnica, a SEAP/RJ apresenta os seguintes dados: 7 pessoas “albinas”, correspondente a 00.015%; 43 pessoas amarelas, correspondente a 00.090%; 11.252 pessoas brancas, correspondente a 26.534%; **12.630 pessoas pretas, correspondente a 26.534%; 21.945 pessoas pardas, correspondente a 46.104%**; e 6 pessoas “vermelhas”, correspondente a 00.013%. (SILVA, 2024, 86, grifo nosso)

No que tange ao recorte de gênero “do total de 47.599 pessoas, 45.912 é composto pelo gênero masculino, correspondente a 96,45%, e 1687 é composta pelo gênero feminino, correspondente a 3,54%, para todo o Estado do Rio” (*Ibid.*, p. 83).

Relativo à idade, verificamos que a maioria se concentra entre a faixa etária de 18 a 25 anos, correspondendo a um número total de 11.749 pessoas, seguido de 11.351 pessoas entre 26 a 30 anos, e reduzindo à medida que a idade se avança. Ademais, no quesito de escolaridade há uma prevalência de pessoas com Ensino Fundamental Incompleto, que logra em torno de 57%.

Exposto isto, os dados supramencionados evidenciam que os homens negros jovens, empobrecidos, com baixa escolaridade, são a personificação do sistema carcerário no estado do Rio de Janeiro. E, assim, faz-se necessário remontar nossa construção sócio-histórica que, conforme aduz MOURA (1994) faz do racismo um fenômeno multifacetado e historicamente determinado.

⁵ O documento disponibilizado pela SEAP emprega a categoria “etnia”, mas classifica por raça/cor. Tais termos são comum e erroneamente usados como similares, contudo operam em bases distintas para classificação de pessoas.

⁶ Acreditamos que o uso desse termo pode ser relacionado aos descendentes dos povos originários, que se autodeclaram indígenas, e, portanto, tem classificação racial própria no quesito do IBGE.

Nesse cenário, o conceito de racismo estrutural, desenvolvido por Almeida (2019), possibilita entender que as práticas institucionais, jurídicas e sociais não são desvios ocasionais, mas mecanismos permanentes de reprodução da desigualdade racial. O sistema penal brasileiro, desde sua conformação histórica, opera seletivamente sobre corpos negros e pobres, convertendo a raça em critério invisível, mas determinante, para a criminalização e punição (DE CARVALHO, 2021). Com isso, o exame criminológico não pode ser compreendido como instrumento neutro de avaliação científica, mas como engrenagem que contribui para a perpetuação de estigmas e a manutenção da ordem racializada.

Consideramos que os setores públicos (e privados) deveriam comprometer-se de forma mais efetiva com a questão racial, e o combate a sua forma mais sofisticada, o racismo institucional. O Instituto Amma e Psiqué (2008) define que o racismo institucional adota duas dimensões interdependentes e correlacionadas, a dimensão interpessoal e a político-programática. Chamaremos atenção para esta última, que consiste em ações que impedem a formulação, implantação e avaliação de políticas públicas eficientes, eficazes e efetivas no combate ao racismo, bem como nas práticas cotidianas e nas rotinas administrativas. Isto é, são adotadas operações anônimas por parte das instituições e seus profissionais que reproduzem lógicas racializadas de controle dos corpos negros, historicamente considerados como ameaça ao ordenamento social burguês.

Se, por um lado, o exame criminológico atua como tecnologia de poder que articula saber e racismo estrutural, por outro, sua aplicação concreta encontra limites materiais expressivos: a insuficiência e precarização do trabalho das equipes técnicas encarregadas de sua realização. Assim, para compreender de modo mais amplo o funcionamento da execução penal brasileira, é necessário articular a análise do racismo institucional com a dimensão da precarização do trabalho no interior das prisões. É nesse ponto que se insere a discussão sobre a atuação do Serviço Social, categoria convocada a intervir nesse campo de contradições.

3. Precarização do trabalho e desproteção social no âmbito da execução penal: o local do profissional de Serviço Social na realização do exame criminológico.

A compreensão da execução penal e de seus impactos exige atenção não apenas às normas jurídicas que a estruturam, mas também às condições concretas de trabalho dos profissionais responsáveis pela garantia de direitos no interior das prisões. Nesse sentido, a categoria da precarização do trabalho é central para analisar como o

Estado organiza o exercício profissional de psicólogos, médicos psiquiatras e assistentes sociais no sistema prisional e, no presente trabalho buscaremos elucidar alguns apontamentos acerca deste último.

O Serviço Social se conformou como profissão e área do conhecimento, e desde o Movimento de Reconceituação, tem reafirmado seu compromisso com a classe trabalhadora, a partir da hegemonia da teoria crítica marxista, deliberando em seu Código e Ética pela defesa intransigente dos direitos humanos e com ações não discriminatórias. (BRASIL, 2012).

O assistente social tem como atribuição incluir registro e reconhecimento de prole, viabilizar documentação civil, administrar visitas íntimas, gerir a assistência religiosa e organização do processo de trabalho. Como profissional requisitado a intervir nesta política social, a insuficiência de profissionais atrela-se ao desmonte e fragilização das políticas sociais, por meio da precarização do trabalho e da intensificação da desproteção.

Como afirma Iamamoto (2007), o trabalho profissional nas políticas sociais tem sido marcado pela intensificação de demandas, ausência de condições adequadas e crescente flexibilização de vínculos. A alternativa de contratações temporárias, prevista na Lei nº 6.901/2014, longe de resolver o problema estrutural, evidencia a tendência de substituição de vínculos estáveis por formas precárias de inserção, fragilizando a atuação profissional e comprometendo a qualidade dos serviços ofertados, bem como a autonomia profissional.

Segundo Antunes (2018), a precarização do trabalho constitui um traço fundamental do capitalismo contemporâneo, manifestando-se na intensificação da exploração, na flexibilização dos vínculos, nos baixos salários e na sobrecarga de tarefas. Trata-se de um processo que não se restringe à dimensão econômica, mas alcança também a subjetividade do trabalhador, na medida em que reduz sua autonomia e limita sua capacidade de atuação crítica. No caso das equipes técnicas prisionais, a precarização revela-se tanto na insuficiência quantitativa de profissionais quanto na multiplicidade de atribuições que extrapolam a realização do exame criminológico⁷, englobando desde a gestão de documentos civis até o acompanhamento de demandas

⁷ Nesse ponto, registra-se que as deliberações dos encontros nacionais CFESS/CRESS manifestam de forma explícita o repúdio a práticas que buscam imputar ao assistente social atribuições que não lhe competem legal ou eticamente. Entre essas práticas estão a realização do exame criminológico e a participação em comissões técnicas de classificação, consideradas como violações ao projeto ético-político profissional (CFESS, 2016).

de saúde, visitas e assistência religiosa.

Esse cenário contribui para o avanço da desproteção social (SPOSATI, 2013), caracterizada pela incapacidade do Estado de assegurar direitos sociais de maneira universal e efetiva. No interior do sistema prisional, essa desproteção assume dupla dimensão: atinge a população encarcerada, que não tem acesso a atendimentos regulares garantidos em lei, e atinge os próprios profissionais, submetidos a precárias condições de trabalho.

Para Castel (1998), a desproteção ocorre quando os indivíduos ficam desamparados porque as redes de proteção – previdência, saúde, assistência social – são enfraquecidas ou inacessíveis. No cárcere, esse fenômeno se intensifica, pois a ausência de equipes técnicas suficientes impossibilita o cumprimento das políticas públicas destinadas à população privada de liberdade.

Assim, pode-se afirmar que a precarização do trabalho dos profissionais nas prisões está diretamente relacionada à desproteção social dos sujeitos encarcerados. O *déficit* estrutural de assistentes sociais, portanto, compromete não apenas a execução de exames criminológicos, mas também o acesso a direitos fundamentais. Nesse cenário, a Lei nº 14.843/2024, ao ampliar as exigências de realização do exame criminológico, agrava ainda mais esse quadro, pois sobrecarrega equipes já insuficientes e reforça a seletividade do sistema penal

Nessa linha, a partir do levantamento explicitado na dissertação do advogado Adilson Lucas de Souza Silva (2024)⁸, evidencia a fragilidade estrutural da política de execução penal no que se refere à composição das equipes técnicas. Atualmente, existem apenas 107 profissionais (entre assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras) distribuídos por todas as unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro. Em contraste, a Resolução nº 09/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelece a necessidade mínima de 1 psicólogo e 1 assistente social para cada 500 detentos. Considerando a população prisional de 47.599 pessoas, seriam necessários 95 profissionais de cada área, o que evidencia um déficit significativo e estrutural.

Além da insuficiência numérica, parte considerável dos profissionais atua em regime temporário ou de contratação emergencial, sem garantias de estabilidade, valorização ou condições adequadas de atuação. A sobrecarga de atribuições

⁸ RIO DE JANEIRO (Estado). Pedido de Informações formalizado por meio do Ofício nº 15, de 13 de maio de 2024, tombado sob o processo SEI nº 2024-06055321. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes>. Acesso em: 7 set. 2025.

compromete a qualidade dos atendimentos e impacta diretamente na desproteção social das pessoas privadas de liberdade, na medida em que direitos fundamentais como saúde, assistência social, documentação civil e acompanhamento psicossocial deixam de ser plenamente assegurados.

Portanto, o *déficit* de profissionais não se resume a uma falha administrativa ou de gestão de pessoal, mas revela um padrão estrutural de desresponsabilização estatal, em que a execução penal se organiza em condições precárias, reforçando desigualdades e limitando a efetividade dos direitos sociais no interior das prisões.

Essas condições demonstram que a introdução do exame criminológico como requisito obrigatório para progressão de regime ocorre em um contexto de insuficiência técnica e estrutural, evidenciando a fragilidade do sistema penitenciário frente às novas exigências legais.

O levantamento revela, ainda, a prevalência de vínculos temporários e contratados entre os profissionais, reflexo direto da precarização do trabalho no Serviço Social e nas áreas correlatas. A utilização da Lei nº 6.901/2014 para contratação emergencial, embora juridicamente válida, reforça a lógica de flexibilização laboral e fragilização das condições de atuação, sem garantir estabilidade ou capacitação continuada.

Tal precarização repercute na desproteção social, na medida em que compromete a qualidade dos serviços ofertados à população prisional e, como já dito, sobrecarrega profissionais que já atuam em condições adversas. O Estado, ao impor novas exigências legais sem assegurar a infraestrutura humana necessária, contribui para a intensificação de desigualdades e para a limitação do acesso a direitos constitucionais básicos.

Considerações finais

A análise empreendida neste artigo permitiu demonstrar que a Lei nº 14.843/2024, ao ampliar a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a progressão de todos os tipos de regimes⁹ para o cumprimento de pena, não apenas ignora o *déficit* estrutural de profissionais no sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro, mas também reforça processos históricos de seletividade penal e de racismo estrutural. Ao situar o exame como tecnologia de poder, constatou-se que ele ultrapassa

⁹ Regimes fechado, semiaberto e aberto.

a dimensão meramente técnica ou científica, operando como dispositivo de controle racializado e de manutenção das desigualdades sociais.

O levantamento documental revelou a insuficiência crítica de assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, realidade que inviabiliza o cumprimento da legislação e sobrecarrega equipes já fragilizadas. A tentativa de suprir essa lacuna por meio de contratações temporárias, como permite a Lei nº 6.901/2014, não resolve a questão, mas aprofunda a precarização do trabalho e a desproteção social, atingindo tanto os profissionais quanto a população encarcerada.

Assim, as evidências apontam para a necessidade urgente de repensar a execução penal no Brasil, não apenas do ponto de vista administrativo, mas sobretudo no plano político e ético. O exame criminológico, longe de representar avanço democrático, reproduz lógicas excludentes e racistas, enquanto o *déficit* estrutural de profissionais desvela a desresponsabilização estatal na garantia de direitos fundamentais.

Defende-se, portanto, que a superação dessas contradições exige mais do que ajustes normativos: requer o fortalecimento das políticas sociais, a valorização das equipes técnicas e o enfrentamento do racismo institucional que estrutura o sistema penal. Somente a partir dessa perspectiva será possível construir um horizonte de execução penal que não seja pautado pela criminalização da pobreza e do corpo negro, mas pela efetiva garantia de direitos humanos e pela promoção da justiça social.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural / Silvio Luiz de Almeida. – São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviço na era digital. Boitempo editorial, 2018.

AMMA-PSIQUE E NEGRITUDE QUILOMBHOJE. Identificação e abordagem do racismo institucional. BRASIL, 2008.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal (LEP).

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 9, de 13 de novembro de 2009. Dispõe sobre diretrizes para a elaboração de planos estaduais de saúde no sistema penitenciário e estabelece parâmetros de dimensionamento das

equipes técnicas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 219, p. 80-81, 16 nov. 2009.

BRASIL. Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. - 10ª. ed. rev. e atual. - [Brasília]: Conselho Federal de Serviço Social, 2012.

BRASIL. Lei nº 6.901, de 18 de junho de 2014. Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Poder Executivo, Rio de Janeiro, 19 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 24 de abril de 2024. Altera a Lei de Execução Penal para dispor sobre a realização do exame criminológico para a progressão de regime. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 abr. 2024.

CASTEL, Robert; POLETI, Iraci D. As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário. In: As Metamorfoses da questão social: Uma crônica do salário. 2008.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). Deliberações dos encontros nacionais CFESS/CRESS. Brasília: CFESS, 2016.

DE CARVALHO, Salo. Antimanual de criminologia. Saraiva Educação SA, 2021.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Editora Vozes, 2024.

IAMAMOTO, Marilda Villela. Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social. Cortez editora, 2021.

LOMBROSO, Cesare. L'uomo delinquente. Torino: Bocca, 1876.

MOURA, Clóvis. Dialética Radical do Brasil Negro. -- São Paulo: Editora Anita, 1994.

_____. O racismo como arma ideológica de dominação I. Lutas Sociais, v. 27, n. 50, p. 61-73, 2023.

RAMOS, Manuelli Batista. RACISMO INSTITUCIONAL E MOVIMENTOS NEGROS: RESISTÊNCIAS E COEXISTÊNCIAS EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ / Manuelli Batista Ramos ; Érica Terezinha Vieira de Almeida, orientadora. Campos dos Goytacazes, 2020

RODRIGUES, Nina. Criminalidade e raça no Brasil. Rio de Janeiro: Garnier, 1894.

RIO DE JANEIRO (Estado). Pedido de Informações formalizado por meio do Ofício nº 15, de 13 de maio de 2024, tombado sob o processo SEI nº 2024-06055321. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes>. Acesso em: 7 set. 2025.

SILVA, Adilson Lucas de Souza. Exame criminológico: instrumento tecnológico de controle social dos sujeitos racializados em cumprimento de pena no Estado do Rio de Janeiro. 2024. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Universidade Federal Fluminense, Campos, 2024.

SPOSATI, Aldaíza. Proteção social e seguridade social no Brasil. Revista Serviço Social & Sociedade, n. 116., 2013.

WACQUANT, Loïc JD. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Freitas Bastos Editora, 2001.